

ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS LTDA
CNPJ: 14.855.485/0001-00

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 90203/2025/SUPEL/RO

À Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

A empresa Almeida Distribuidora de Bedidas LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.855.485/0001-00, com sede à Rua Francisco Braga, nº 5722, sala B, com Av. Guapore, bairro Igarapé – Porto Velho/RO CEP: 76.824-230, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se ao **edital do Pregão Eletrônico nº 90203/2025/SUPEL/RO**, especificamente à **Cláusula 12.4 e seus subitens, em especial 12.4.2, aline a e b**, que exige a apresentação de **atestados de capacidade técnico-operacional** como condição de habilitação.

Referida cláusula dispõe:

"12.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado (s) de Capacidade Técnica deverão ser compatíveis em características e quantidade, com o(s) item(s)/lote(s), cujo valor econômico for igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado para contratação, considerando o valor estimado informado no Quadro Comparativo a ser elaborado pela SUPEL, conforme segue:

a) compatível em **características** - o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple o fornecimento de materiais condizentes com o objeto desta licitação, assim considerado o item para o qual ofertar proposta;

b) compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma contemple o fornecimento de materiais condizentes com o percentual mínimo de **10% (dez por cento)** do(s) item(ns) que a empresa apresentar proposta, assim considero(s) o(s) de maior valor econômico."

II – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência contida na cláusula impugnada viola os princípios da **legalidade, razoabilidade e isonomia**, além de **restringir indevidamente a competitividade** do certame.

Nos termos do **art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021**:

"A exigência de comprovação de aptidão técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de capacidades técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto."

O fornecimento de **material Didático Pedagógico** constitui atividade de **natureza comum, padronizada e de baixa complexidade técnica**, não havendo justificativa plausível para exigir experiência anterior comprovada por meio de atestados com percentuais de 10% de fornecimento e valor equivalente a 4% do montante estimado.

Além disso, a própria **jurisprudência do TCU** orienta que:

"A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional para fornecimento de bens comuns deve ser evitada, salvo quando estritamente necessária e tecnicamente justificada." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE BEDIDAS LTDA
CNPJ: 14.855.485/0001-00

Logo, a cláusula 13.2.4 e seus subitens impõem **ônus excessivo e injustificável**, em especial a micro e pequenas empresas, violando o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º da LC nº 123/06.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A retirada da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, constantes da cláusula 12.4 e subitem 12.2.4.2 do edital;**

2. Alternativamente, que a exigência seja **reformulada com critérios mais razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação**, ou mesmo substituída por declarações de capacidade ou fornecimentos similares, conforme admitido pela legislação.

Termos em que, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIO ALMEIDA MAGALHAES
Data: 04/08/2025 08:55:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Antônio Almeida Magalhães
Cpf 663.054.892-20
Socio-Administrador



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 06 de agosto de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90203/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.033915/2024-69**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material Didático Pedagógico específicos para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/superdotação, para atendimento das demandas apresentadas pela Gerência de Educação Especial - GEES.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 74/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 14 de maio de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de impugnação apresentados por empresas interessadas no **Pregão Eletrônico Nº 90203/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Dos pedidos da empresa "A":

[...]

II – DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência contida na cláusula impugnada viola os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021:

"A exigência de comprovação de aptidão técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de capacidades técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto."

O fornecimento de material Didático Pedagógico constitui atividade de natureza comum, padronizada e de baixa complexidade técnica, não havendo justificativa plausível para exigir experiência anterior comprovada por meio de atestados com percentuais de 10% de fornecimento e valor equivalente a 4% do montante estimado.

Além disso, a própria jurisprudência do TCU orienta que:

"A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional para fornecimento de bens comuns deve ser evitada, salvo quando estritamente necessária e tecnicamente justificada." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Logo, a cláusula 13.2.4 e seus subitens impõem ônus excessivo e injustificável, em especial a micro e pequenas empresas, violando o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º da LC nº 123/06.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A retirada da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, constantes da cláusula 12.4 e subitem 12.2.4.2 do edital;
2. Alternativamente, que a exigência seja reformulada com critérios mais razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, ou mesmo substituída por declarações de capacidade ou fornecimentos similares, conforme admitido pela legislação.

4.2.1. Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A".**4.2.2.1. Da análise**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências previstas na cláusula 12.4 do Instrumento Convocatório encontram-se em plena consonância com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, de forma justificada e proporcional, a comprovação de aptidão técnica para execução de parcela do objeto licitado, observe o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"A exigência de comprovação de aptidão técnica limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo vedada a exigência de capacidades técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto."

No caso em questão, o edital prevê a exigência de comprovação técnica apenas para os itens cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, percentual expressamente previsto no citado §1º do art. 67 da Nova Lei de Licitações. Ressalta-se que, do total de 93 itens licitados, somente quatro atingem tal patamar, o que demonstra proporcionalidade e razoabilidade da exigência.

Além disso, conforme detalhado no subitem 12.4.2, os atestados exigidos devem ser compatíveis em características e quantidade, sendo esta última limitada a apenas 10% do quantitativo ofertado estimado, o que também se mostra razoável, considerando que a Lei nº 14.133/2021, em seu § 2º, art. 67, faculta a exigência de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, assim sendo, evidencia a flexibilização do critério técnico-operacional, com o objetivo de assegurar ampla participação de empresas de pequeno e médio porte, sem comprometer a necessária garantia de execução contratual.

Destaca-se que os materiais a serem adquiridos, embora classificados como bens comuns, incluem equipamentos e dispositivos específicos para uso pedagógico por alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/superdotação, como máquinas de escrever em braille, calculadoras adaptadas, bengalas, entre outros, os quais demandam fornecedores com experiência mínima comprovada quanto à entrega e adequação funcional desses itens. A ausência dessa comprovação poderia comprometer diretamente a qualidade, a funcionalidade e a continuidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Quanto ao argumento baseado em jurisprudência do TCU, especificamente o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, é importante esclarecer que tal precedente remonta à vigência da revogada Lei nº 8.666/1993 e se refere a contextos distintos, sendo plenamente superado pela sistemática da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a permitir a exigência técnica mesmo em contratações de bens comuns, desde que de maneira fundamentada e proporcional – exatamente como observado no presente edital.

4.2.3.2. Da decisão

Considerando o exposto, conclui-se que:

- a) A exigência impugnada encontra respaldo legal para sua manutenção no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- b) Foi adotado critério objetivo, proporcional e razoável, aplicado apenas aos itens de maior valor econômico, conforme previsão legal;
- c) Os percentuais fixados visam assegurar a capacidade mínima para fornecimento, sem comprometer a competitividade;
- d) A medida visa resguardar o interesse público, assegurar a adequada execução contratual e garantir a qualidade dos materiais adquiridos, em especial aqueles voltados à acessibilidade educacional.

Assim, pela ausência de ilegalidade ou pela desproporcionalidade na exigência impugnada, opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação e manutenção das condições definidas no Instrumento Convocatório e

submete os autos para conhecimento e prosseguimento dos atos.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, RECEBEM-SE os pedidos de impugnação interpostos pela empresa interessada na participação da licitação do Pregão Eletrônico nº 90203/2025/SUPEL/RO, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **não afetam a formulação das propostas de preços**, resta **INALTERADA** a **ABERTURA** para fins de início da sessão inaugural, permanecendo no dia **dia 11 de agosto de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2025, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062960916** e o código CRC **10BA6720**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.033915/2024-69

SEI nº 0062960916